

Acórdão nº 079/2023

Procedimento Ouvidoria nº 279/2022.

OBJETO: Recurso adm. à AGIR devido a reclamação por indeferimento de revisão de valores de fatura do mês de setembro de 2021 do SAMAE de Blumenau.

RECLAMANTE: G.L.

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE e G.L.

Relator: José Vilson Brassiani - **Acórdão nº 079/2023.**

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. USUÁRIO RECORREU À AGIR EM RAZÃO DO CONSUMO APURADO EM JULHO DE 2021 NÃO CONDIZER COM SUA MÉDIA HABITUAL. NÃO HAVIA INDÍCIOS DE VAZAMENTO OCULTO. HIDROTESTE COMPROVOU A REGULARIDADE DO HIDRÔMETRO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NO REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DE REVISÃO DE FATURA. INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado pelo Sr. G.L.

Blumenau, 13 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

(assinado digitalmente)

JOSÉ VILSON BRASSIANI
Relator

  Coordenadoria de Informática do Setor Público Municipal	Assinado digitalmente por: JOAO MARCOS BOSI MENDONCA DE MOURA ...600.599-.. Data: 13/03/2023 11:27:43 -03:00	  Coordenadoria de Informática do Setor Público Municipal	Assinado digitalmente por: JOSE VILSON BRASSIANI ...130.919-.. Data: 13/03/2023 17:42:50 -03:00
---	--	--	---

RESOLUÇÃO Nº 079/2023 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

*ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 279/2022,
INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO
PELO USUÁRIO, EM FACE DE DECISÃO DO SAMAE DE
BLUMENAU*

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA, Presidente do Comitê de Regulação e **DANIEL ANTONIO NARZETTI**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 100/2021, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior do SAMAE de Blumenau, que indeferiu o pedido do usuário recorrente;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 23 de fevereiro de 2023, por **unanimidade** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. José Vilson Brassiani, no sentido de **indeferir** o recurso apresentado pelo usuário.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 279/2022, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo **indeferimento** do pleito, sendo este acompanhado por **unanimidade** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 94/2023, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, realizada em 23 de fevereiro de 2023.

Parágrafo Único: Após ciência das partes e as cautelas legais, proceda-se o encerramento dos autos nº 279/2022.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, em 13 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

(assinado digitalmente)

DANIEL ANTONIO NARZETTI
Diretor Geral da AGIR



Conselho de Intendência
do Serviço Público Municipal

Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS
BOSI MENDONCA
DE MOURA
...600.599-..
Data: 13/03/2023
11:27:43 -03:00



Procedimento Administrativo de Ouvidoria: Nº 279/2022

Objeto: Recurso adm. à AGIR devido a reclamação por indeferimento de revisão de valores de fatura do mês de setembro de 2021 do SAMAE de Blumenau

Solicitante: Diretor Geral da - AGIR

Recorrente: G.L.

Interessados: **AGIR** - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí, **SAMAE** - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC e G.L.

Relator (a): José Vilson Brassiani

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente contra o Manifestação Inicial do SAMAE (peça 09), no bojo do Procedimento Administrativo nº 279/2022.

O referido procedimento administrativo foi instaurado no dia 07/04/2022, a partir do pedido realizado pelo Recorrente através do e-mail encaminhado à AGIR em 06/04/2022, pois sustenta que a CDC nº. 9XXX4, fatura referente o mês de julho de 2021, veio com o consumo acima do habitual.

De acordo com o Recorrente, o consumo apurado pela Autarquia não era condizente com sua média, tendo em vista que utiliza água da chuva (cisterna - 400L), bem como inexistem vazamentos em sua residência. Destacou, também, que o teste do hidrômetro não elimina todas

as possibilidades de erro na medição, atrelado ao fato de seu consumo ser constante, não sendo plausível o aumento do consumo.

Na sua perspectiva, não houve fatores capazes de aumentar dessa maneira seu consumo, pois, no mês subsequente, a sua fatura voltou ao patamar médio dos meses anteriores.

Segundo o Recorrente, à época, pediu a revisão do hidrômetro junto ao posto de atendimento, porém, a Autarquia entendeu, após a realização de testes (Ordem de Serviço nº. 1280295 emitida em 15/09/2021), que tudo estava dentro dos padrões estabelecidos, não havendo irregularidades, por isso, a fatura de 07/2021 deveria ser imediatamente quitada.

Com o protocolo do pedido de revisão por meio da AGIR, o SAMAE apresentou sua defesa aludindo a ausência de interesse de agir, isto é, que o Recorrente não utilizou os mecanismos corretos para pleitear a revisão da fatura, tanto que alegam terem tomado ciência da situação após a intimação mediante ofício da AGIR.

O procedimento correto, segundo a Autarquia, é o protocolo de um requerimento de processo administrativo visando o recálculo da competência de 07/2021, nos termos do Decreto 10.809/2015.

Após a defesa do SAMAE, fora requerida pela AGIR: **a)** Envio de documentação relativa ao hidroteste realizado recentemente, que constatou a regularidade do funcionamento do hidrômetro; **b)** Envio do histórico de consumo do último ano do imóvel, que mostrou não haver erro de leitura; **c)** Envio de relatório de pressão da rede de abastecimento de água da referida unidade consumidora.

Apresentado os documentos solicitados, os autos foram remetidos ao Setor Jurídico para apreciação.

Assim, através do Parecer Conjunto nº 046/2022, o setor jurídico da AGIR decidiu no mesmo sentido da Autarquia Municipal, no qual o



Recorrente não cumpriu os requisitos dispostos no art. 115 do Decreto Municipal nº 10.809/2015, por esse motivo, não há como haver a revisão da referida fatura (julho/2021), não obstante, a ausência de procedimento administrativo próprio.

Inconformado com a decisão, o Recorrente solicitou a reforma da Decisão Preparatória nº 046/2022, onde o Diretor Geral da AGIR conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos ao Comitê de Regulação para julgamento, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 106/2021, que regulamenta o trâmite dos processos da ouvidoria da AGIR nos termos da Resolução Normativa nº 12/2021.

É o relatório do essencial.

2. VOTO

O Recorrente Sr. G.L. requer a revisão do valor da fatura atinente à matrícula 9XXX4, do mês de julho de 2021, uma vez que está registrado na fatura um consumo muito elevado, quando comparado com seu consumo médio mensal.

Relata o Recorrente que reutiliza água das chuvas (cisterna de 400L), bem como o consumo indicado é anormal.

A Autarquia Municipal sustenta que o Recorrente não atingiu os requisitos objetivos previstos no art. 115 do Decreto Municipal nº 10.809/2015, para provar eventuais equívocos nas cobranças de faturas de água e esgoto.

Pois bem.

Os entes da administração pública somente podem atuar dentro das competências estabelecidas pela legislação, ou seja, as decisões tomadas pelo Poder Público devem possuir como pilares as leis próprias a regulamentação do serviço prestado.



Essa obrigação decorre do princípio denominado *legalidade*.

Conclui-se, então, que a legalidade pode ser definida como as condutas que Administração Pública pode realizar, enquanto tudo aquilo que não estiver definido em lei será proibido.

Com essa breve introdução, temos que os atos administrativos praticados pela Autarquia Municipal em apreço devem estar vinculados com a legislação própria, qual seja, o Decreto Municipal nº 10.809/2015.

Nesse sentido, para que ocorra a revisão das faturas de água, o usuário inconformado deve atender aos requisitos objetivos arrolados no artigo 115 do referido decreto, *literalmente*:

Art. 115 **A fatura poderá ser alvo de revisão** quando o imóvel apresentar em determinado ciclo de faturamento variação do volume em relação à média faturada, nos seguintes casos:

I - Em caso de erro de leitura, o faturamento será ajustado pela estimativa de consumo apurada através de nova leitura.

II - No caso de vazamento oculto, devidamente comprovado, e, mediante o devido reparo pelo usuário, o faturamento será ajustado conforme descrito ao art. 116, deste regulamento.

III - No caso de desconformidade do hidrômetro devidamente comprovado em processo administrativo competente, o faturamento será ajustado pela média dos últimos seis meses, pela leitura apurada após a troca do aparelho medidor, pelo consumo per capita ou pela similaridade de consumo com economias semelhantes.

§ 1º Aberto o processo de revisão, nos casos dos incisos II e III desde artigo, o SAMAE adotará as seguintes providências:

I - efetuará o ajuste provisório da fatura contestada, nos termos desta seção, emitindo novo documento para o pagamento no vencimento;

II - o usuário assina declaração de ciência que ao final do processo as diferenças apuradas serão compensadas para mais



ou para menos, na fatura do ciclo posterior ao encerramento do processo.

§ 2º O SAMAE procederá aos ajustes das faturas, ouvida a CONCESSIONÁRIA, no caso de ligações atendidas pelo sistema de esgotamento sanitário.

Em síntese, para ocorrer a revisão da conta de água, deverá ser comprovado uma das seguintes hipóteses: a) erro na leitura; b) vazamento oculto; e c) desconformidade do hidrômetro, mediante a abertura de procedimento administrativo junto à Autarquia.

No caso em apreço, após a negativa do SAMAE em revisar sua fatura, o Recorrente não solicitou a abertura de procedimento administrativo, visando o recálculo, nos termos do art. 115 do Decreto supramencionado.

Os § 4º e 5º, do art. 116 do Decreto 10.809/2015 determinam que a revisão fica limitada a duas faturas sequenciais, no período de 12 meses, e fixa o prazo de reclamação do usuário é de até 30 (trinta) dias após o vencimento da fatura.

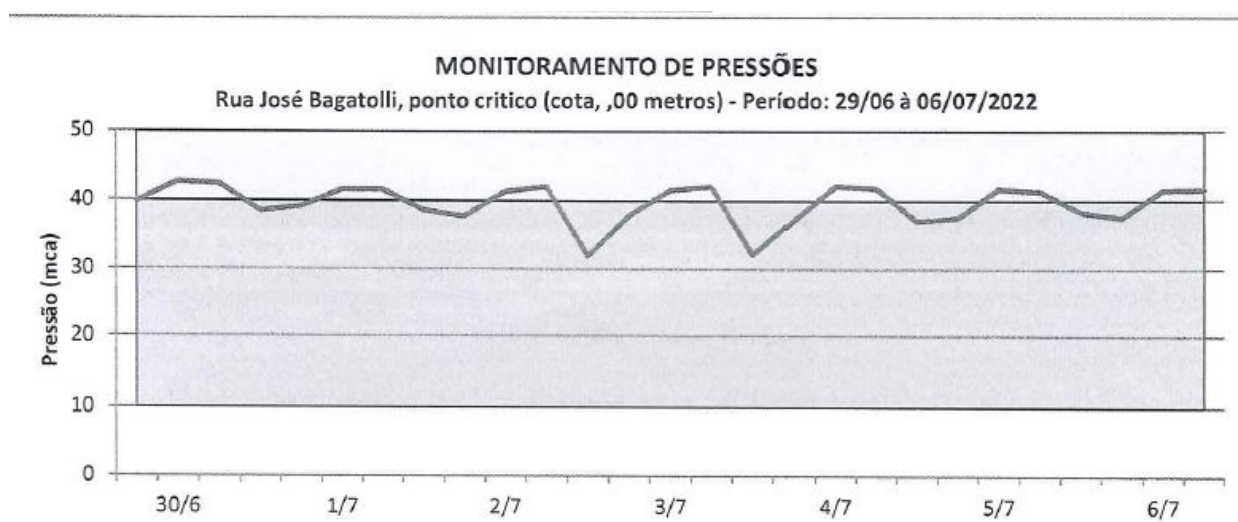
Nesse caso, o Recorrente apesar de ter apresentado seu inconformismo dentro do prazo de 30 dias, no setor comercial, depois da resposta negativa de seu pedido (Ordem de Serviço nº. 1280295), continuou **inerte**, ou seja, noutras palavras, não requereu abertura de processo administrativo, pois a mera solicitação de teste de aferição do hidrômetro não é suficiente para ensejar a abertura de procedimento administrativo de revisão.

A abertura desse tipo de ação depende de pedido formal e expresso, não apenas uma irresignação em balcão/telefone.

Por outro lado, o SAMAE buscou realizar os procedimentos padrões estabelecidos pela legislação, efetuando a inspeção *in loco* do HD na época da reclamação (15/09/2021), bem como, depois da abertura deste

Procedimento, verificou a pressão da rede de abastecimento de água entre 29/06/2022 a 06/07/2022, a qual não foram constatadas irregularidades/mau funcionamento durante o mês de julho, conforme a documentação anexada pela autarquia (Peças 2 e 13).

Impende destacar que, no tocante a pressão, ela sempre esteve abaixo de 50mca, o que se enquadra dentro da norma prevista no NBR 12218/2017, e art. 23 §1º da Resolução Normativa AGIR nº 001/2013, conforme abaixo:



Além disso, no teste de hidrômetro também não foram relatadas inconsistências na medição, o que, mais uma vez, assevera que as medições estão corretas.

Assim, pelas aferições realizadas pela Autarquia após os Ofícios emitidos pela AGIR, não foram encontradas irregularidades capazes de ensejar a revisão da fatura 07/2021, que se enquadrassem no art. 115 da Lei nº. 10.809/2015 c/c com a Resolução Normativa 01/2013 da AGIR.

Portanto, a fatura do mês de julho de 2021 deve ser mantida, tendo em vista a ausência de elementos que demonstrassem irregularidades na medição de sua fatura de 07/2021.

Diante do exposto, o entendimento deste Relator é no sentido de **CONHECER** o recurso e julgá-lo **IMPROCEDENTE**, acompanhando o Parecer Conjunto nº 046/2022 emitido pela AGIR, tendo em vista o desatendimento das disposições legais previstas no Decreto Municipal nº 10.809/2015.

É como voto!

Blumenau/SC, 23 de fevereiro de 2023.



Documento assinado digitalmente
JOSE VILSON BRASSIANI
Data: 24/02/2023 16:23:20-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

José Vilson Brassiani

Economista CRE 2168/7 - Relator



Assinado digitalmente por:

JOSE VILSON
BRASSIANI
...130.919-..
Data: 13/03/2023
17:42:50 -03:00